



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.197 - PR (2009/0126214-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MARCIA BORGES ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRANCA PATARO REIS
ADVOGADO : ANDRÉ CORREIA DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA NO PERÍODO DENOMINADO DE "BURACO NEGRO". PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFRONTA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, em sede de recurso adesivo, concluiu pela ocorrência de prescrição das parcelas vencidas e não do fundo de direito, relativo ao pedido formulado com base no art. 75 da Lei n. 8.213/1991, não tendo ocorrido a análise meritória do pedido propriamente dito. Assim, não havendo pronunciamento acerca do mérito do pedido formulado na petição inicial, não há falar em violação da coisa julgada.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.197 - PR (2009/0126214-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MARCIA BORGES ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRANCA PATARO REIS
ADVOGADO : ANDRÉ CORREIA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão proferida às fls. 209-210 (e-STJ), que deu provimento ao recurso especial para afastar a coisa julgada.

Alega o agravante, em síntese, que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial nas razões recursais e que "o pedido de revisão do benefício de pensão por morte à luz do disposto na redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91, já foi apreciado em fase recursal da primeira ação revisional, no julgamento de recurso adesivo interposto" pela parte autora (e-STJ, fls. 222-225).

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou submetida ao colegiado para que seja provido o recurso especial.

Os embargos de declaração opostos pela parte autora foram acolhidos, sem efeitos modificativos (e-STJ, fls. 228-229).

Intimada a se manifestar (e-STJ, fl. 244), a agravada ofereceu contrarrazões às fls. 250-252 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.197 - PR (2009/0126214-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MARCIA BORGES ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRANCA PATARO REIS
ADVOGADO : ANDRÉ CORREIA DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA NO PERÍODO DENOMINADO DE "BURACO NEGRO". PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFRONTA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, em sede de recurso adesivo, concluiu pela ocorrência de prescrição das parcelas vencidas e não do fundo de direito, relativo ao pedido formulado com base no art. 75 da Lei n. 8.213/1991, não tendo ocorrido a análise meritória do pedido propriamente dito. Assim, não havendo pronunciamento acerca do mérito do pedido formulado na petição inicial, não há falar em violação da coisa julgada.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, pretende o agravante seja reconsiderada a decisão agravada ou submetida ao colegiado para que não seja conhecido o recurso especial da parte autora ou o seu desprovimento, ao argumento de já ter sido examinado o pedido de revisão do benefício de pensão por morte à luz do disposto na redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Sem razão, contudo, o agravante. Isso porque a decisão atacada não merece reforma, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Para tanto, transcrevo-a:

"BRANCA PATARO REIS interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ficou assim definida:

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA NO PERÍODO DENOMINADO DE 'BURACO NEGRO'. REVISÃO DE RMI. ARTIGOS 75 (REDAÇÃO ORIGINAL) E 144 DA LEI 8.213/91. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

A existência de outra demanda previdenciária, na qual há a identidade de partes, o mesmo pedido (majoração da RMI de pensão por morte concedida no período denominado de 'buraco negro', para 90% do salário-de-benefício, nos termos dos artigos 75 e 144 da Lei 8.213/91) e a mesma causa de pedir, cuja decisão de mérito transitou em julgado, implica coisa julgada material, a teor do disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 301 do CPC, devendo ser extinto o feito, sem exame do mérito (art. 267, V, do CPC).' (Fl. 125 do e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, o recurso integrativo foi rejeitado.

Em suas razões de recurso, a segurada alega a violação pelo v. acórdão impugnado ao disposto nos arts. 467, 468, 471 e 473, todos do CPC. Sustenta que, não tendo o Poder Judiciário se pronunciado na primeira ação por ela ajuizada a respeito da majoração de seu benefício de pensão por morte nos termos do art. 75 c/c o art. 144, ambos da Lei n. 8.213/91, não haveria falar *in casu* em coisa julgada.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contrarrazões, admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta e. Corte Superior.

Manifestação da d. Subprocuradoria-Geral da República pelo não conhecimento do recurso e, no caso de seu conhecimento, pelo seu desprovemento.

Decido.

Com razão a recorrente.

Tendo-lhe sido na primeira ação concedido o direito de ter o seu benefício de pensão por morte majorado para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, *ex vi* da Lei n. 9.032/95, o outro pedido, decorrente da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91, restou prejudicado pela prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Destarte, em face da prescrição, **das parcelas vencidas e não do fundo de direito**, tornou a apreciação meritória do pedido decorrente da aplicação do art. 75 da Lei n. 8.213/91 (na redação original) desnecessária.

Deveras, quando do processamento da primeira ação, não houve análise do pedido ora pleiteado na segunda ação movida contra o INSS; houve simplesmente a constatação de que as parcelas dele decorrentes estariam todas prescritas. Quanto ao mérito do pedido propriamente dito, não houve pronunciamento, não havendo falar, por conseguinte, em coisa julgada.

Nesse sentido, *a contrario sensu*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

1. '(...) há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.' (artigo 301, parágrafo 3º, *in fine*, do Código de Processo Civil).

2. **Caracterizada a renovação de demanda definitivamente decidida, por presente a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, forçoso o reconhecimento da violação da res judicata.**

3. *Pedido procedente.*" (AR 3.332/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 6/8/2008, negrito nosso).

'PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – OMISSÃO INEXISTENTE – COISA JULGADA MATERIAL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCESSÃO PARCIAL – REDISCUSSÃO DA PARTE DENEGADA – IMPOSSIBILIDADE – IDENTIDADE DE PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR.

(...)

2. **Opera-se a coisa julgada material, impedindo a rediscussão de matéria debatida em mandado de segurança, ainda que em via ordinária, se a decisão denegatória adentrou no mérito do writ, apreciando a pretensão do impetrante ao não pagamento de tributo em razão da inexistência de responsabilidade tributária. Inaplicabilidade do Verbete Sumular 304 do STF.**

3. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.*' (MS 5.915/DF, 1ª Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 8/4/2002, negrito nosso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por essa razões, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para afastar o óbice da coisa julgada".

Cumpre registrar que o recurso especial da parte autora foi provido por violação dos dispositivos legais indicados, nos termos do art. 105, III, alínea "a", da CF, e não pela ocorrência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria (alínea "c" do mesmo dispositivo constitucional).

Outrossim, consoante registrado na decisão agravada, o Tribunal de origem, em sede de recurso adesivo, concluiu pela ocorrência de prescrição das parcelas vencidas e não do fundo de direito, relativo ao pedido formulado com base no art. 75 da Lei n. 8.213/1991, não tendo ocorrido a análise meritória do pedido propriamente dito. Assim, não havendo pronunciamento acerca do mérito do pedido formulado na petição inicial, não há falar em violação da coisa julgada.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0126214-1

AgRg no
REsp 1.147.197 / PR

Número Origem: 200770000164406

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRANCA PATARO REIS
ADVOGADO : WILSON CORREIA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MARCIA BORGES ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MARCIA BORGES ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRANCA PATARO REIS
ADVOGADO : ANDRÉ CORREIA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.